



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.133

Recurso nº: - 106.300 - IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: - LOJAS MAZZA S.A.

- Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA - 1) As variações monetárias produzidas por depósito judicial para garantia de instância pertencem ao período-base em que são ganhas, independentemente do seu efetivo recebimento. 2) Não são os créditos lançados na respectiva conta bancária que realizam a hipótese de incidência do IRPJ, mas a situação jurídica, decorrente da decisão passada em julgado, em face da qual o montante depositado se torna juridicamente disponível para o contribuinte.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS MAZZA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Adelmo Martins Silva.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES
PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.015

Processo nº 11040.001010/92-21

Recurso nº: 106.300

Acórdão nº: 108-01.133

Recorrente: LOJAS MAZZA S/A

R E L A T Ó R I O

LOJAS MAZZA S/A, inscrita no CGC sob o número 92.201.938/0001-98, com domicílio fiscal na Rua Andrade Neves, 2077, 6ª andar, Centro, Município de Pelotas/RS., recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 14, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal sob exame decorreu do não reconhecimento, segundo o regime de competência, das variações monetárias ativas correspondentes aos depósitos judiciais efetuados nos períodos-base de 1990 e 1991, nos autos do processo onde discute a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL. Considerando que a empresa possuía prejuízo fiscal no exercício de 1992, a fiscalização efetuou a devida compensação, ficando a matéria tributável assim demonstrada:

EX.	VARIAÇÃO MONETÁRIA	PREJUÍZO FISCAL	MATÉRIA TRIBUTÁVEL
1991	Cr\$ 1.562.664,00	-	Cr\$ 1.562.664,00
1992	Cr\$ 23.229.108,98	Cr\$ 89.634.344,00	(Cr\$ 66.405.235,02)

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 153, 164, incisos I e II, 168, 171, inciso I, 254, inciso I, 387, inciso II e 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a empresa impugnou o lançamento (fls. 21/23) alegando, preliminarmente, que é jurídica e matematicamente impossível a existência de juros de mora superiores a 1% ao mês.

Acórdão nº 108-01.133

Processo nº 11040.001010/92-21

Quanto ao mérito, argumenta que os depósitos judiciais, realizados na forma e para os fins do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ficam indisponíveis até o julgamento final do feito e o trânsito da respectiva decisão. Tal indisponibilidade imposta ao principal, continua, se estende ao acessório, no caso, a variação monetária, que fica igualmente indisponível. Entende que acolhida a demanda, procede-se ao levantamento dos depósitos, lançando-se o seu produto, inclusive a variação monetária, como recuperação de despesas. Afirma que não há fato gerador do imposto de renda consoante definição dada pelo artigo 43 do C.T.N. para, ao final, pedir a insubsistência da peça fiscal.

Na informação de fls. 25 são contraditados os argumentos da defesa, concluindo a fiscalização pela manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no auto de infração (fls. 27/28), fundamentando sua convicção no fato de que "os depósitos judiciais constituem direito de crédito do depositante, e portanto, as variações monetárias incidentes sobre as mesmas deverão ser incluídos no lucro operacional, no período-base a que competirem, de acordo com o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77".

Ciente em 10/05/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 29, verso, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 30/33) protocolizando o seu apelo em 02.06.93. Em suas razões de recurso, reitera os argumentos já expendidos na peça vestibular, alegando, com relação aos juros de mora, que o emprego da taxa referencial de juros (TR ou TRD) como fator de correção monetária dos créditos tributários fere princípios constitucionais. Cita, ainda, disposições das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91.

É o relatório. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 11040/001.020/92-21

RECURSO Nº: 106.300

ACÓRDÃO Nº: 108-01.133

RECORRENTE: Lojas Mazza S.A.

RECORRIDA: DRF em Pelotas - RS

V O T O V E N C E D O R

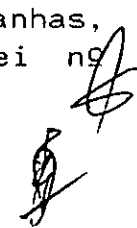
Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator designado:

Peço vênia à Eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes para dela discordar neste caso.

Discute-se aqui qual ou quais os períodos-base de competência a que pertencem as variações monetárias produzidas, em 1990 e 1991, por depósito judicial feito para garantia de instância em processo instaurado para decidir sobre a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.

Não há, portanto, questão de fato pendente.

As conhecidas regras que regulam a determinação do resultado do exercício segundo o regime contábil de competência -- regras mundialmente aceitas, diga-se de passagem -- impõem que tais receitas sejam computadas no período-base em que são ganhas, independentemente da sua realização em moeda (cf. Lei nº 6.404/76, art. 187, § 1º, al. "a").



Aí, surge uma outra questão: quando foram ganhas as variações monetárias aqui discutidas? A cada lançamento feito a crédito da conta bancária que garantia a instância; na data em que se tornou definitiva a decisão judicial favorável à ora recorrente; ou, finalmente, na data em que foi recebido o montante depositado?

O Conselheiro Dícler de Assunção, em judicioso voto proferido na Terceira Câmara deste Conselho (Acórdão nº 103-11.961/92), analisa a questão assim colocada partindo do fato gerador do Imposto sobre a Renda: a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza. A seguir, com base em ensinamentos do destacado estudioso Antônio Carlos Costa e Silva, mostra que o depósito judicial é indisponível por parte do depositante, não se confundindo com o depósito bancário, que "*é tipificado pelo requisito da DISPONIBILIDADE*". Acrescenta ainda que a aquisição da disponibilidade do depósito judicial, assim entendidas também as correspondentes variações monetárias, está condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto: a decisão final do processo judicial. E, então, conclui que esses acréscimos só devem ser computados -- como, aliás, já orientou a própria Secretaria da Receita Federal (PN CST nº 11/76) -- no período-base em que o depósito se tornar juridicamente disponível para a contribuinte.

Minha posição sobre a matéria é muito próxima da assumida pelo Dr. Dícler de Assunção.

Em verdade, me parece técnica e juridicamente inconcebível computar-se como receita quantia que, no momento da apuração do resultado do exercício, não era sequer um direito de crédito. Mais especificamente, não vejo como se possa submeter a situação aqui discutida ao comando do artigo 254, inciso I, do RIR/80 (cf. auto de infração - fl. 5). Esse dispositivo legal, com efeito, é de clareza solar ao se referir às "*contrapartidas das variações monetárias (...) dos direitos de crédito do contribuinte ...*".

Não obstante, entendo que a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, em casos que tais, não corresponde a uma situação jurídica subordinada a condição suspensiva (CTN, art. 117, inc.I).

É certo que ela (a hipótese de incidência) se realiza quando a decisão favorável ao contribuinte se torna definitiva, pois é nesse exato momento que surge para o vencedor a disponibilidade jurídica do montante depositado. Assim não se realiza, contudo



porque tal decisão pudesse ser o evento futuro e incerto a que se subordinaria, por força de cláusula específica de um suposto contrato de depósito judicial, o efeito disponibilidade do montante depositado (cf. Cód. Civil Bras., art. 114).

Em casos como o dos autos, a situação jurídica que realiza a hipótese de incidência do imposto, a meu ver, já se constitui em caráter definitivo, perfeita e acabada. É aquela em face da qual o depósito judicial se torna disponível para o contribuinte.

Explicando melhor, a decisão judicial passada em julgado extingue, de vez, o crédito tributário constituído à míngua de correspondente obrigação (CTN, art. 156, inc. X). Essa nova situação jurídica realiza, instantaneamente, as hipóteses de incidência das regras que determinam a devolução do depósito judicial monetariamente atualizado (Decreto-lei nº 1.737/77). Juridicamente disponível para o contribuinte o montante depositado, realiza-se, também de modo instantâneo, a hipótese de incidência do Imposto de Renda (CTN, art. 43, c/c art. 116, inc. II).

Enquanto dura a contenda judicial e a conseqüente indisponibilidade do montante depositado, este não passa de coisa que está fora do comércio. Os depósitos realizados nessa conta bancária desde sua abertura, cuja apropriação é discutida e restará decidida com a solução definitiva do litígio, não realizam, portanto, a hipótese de incidência do imposto. Por isso, improcede a exigência fiscal *sub judice*.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de maio de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator designado



Acórdão nº 108-01.133

Processo nº 11040.001010/92-21

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

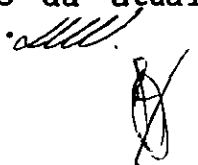
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A despeito do entendimento desenvolvido pela recorrente quanto a não ocorrência do fato gerador do imposto, no caso da tributação da correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, pois caso não haja um oferecimento à tributação da citada parcela de correção, a recorrente estaria obtendo para si um ganho indevido do ponto de vista fiscal.

O fato de os depósitos judiciais estarem indisponíveis para o depositante não importa necessariamente em considerar-se a correção monetária deles resultante como não tributável pelo imposto de renda. Outros são os motivos.

Com efeito, a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, a que estão obrigadas todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, determina, sob pena de se conferir ao interessado um ganho indevido, que se ofereça a parcela em foco à tributação.

Isto porque, não reconhecendo a correção monetária do depósito como receita, as pessoas jurídicas terão a seu favor, uma redução indevida do lucro real, causada, de um lado, pela dedução da correção monetária incidente sobre os recursos utilizados no depósito judicial (sejam recursos próprios ou de terceiros), sem uma contrapartida relativa ao reconhecimento da atualização do citado depósito como variação monetária ativa.



Acórdão nº 108-01.133

Processo nº 11040.001010/92-21

A justificativa é simples: os recursos aplicados nos depósitos tiveram como origem conta do passivo da empresa, seja do grupo do circulante, do exigível a longo prazo ou mesmo da patrimônio líquido. Em qualquer das hipóteses citadas, essa origem gerará uma despesa dedutível na apuração do lucro líquido, senão vejamos:

(1) sendo o depósito oriundo de empréstimos junto a terceiros, estes recursos certamente serão grafados com correção monetária. Nesse caso, a despesa operacional far-se-á pela contrapartida da correção na conta de "variações monetárias passivas" e,

(2) sendo o depósito oriundo de recursos próprios, pertencentes ao grupo do patrimônio líquido - lucros, a dedução far-se-á mediante débito na conta transitória de "correção monetária de balanço".

Assim, e considerada idênticas as taxas de atualização monetária utilizadas para corrigir tanto os depósitos quanto os recursos aplicados, pode-se concluir que os lançamentos se anulam contabilmente, não gerando qualquer saldo tributável.

Lembre-se, por oportuno, que o objetivo maior da correção monetária de balanço é demonstrar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda (artigo 347 do RIR/80), expurgando-os dos valores meramente inflacionários. Ademais disso, o imposto de renda não tributa isoladamente a correção monetária, até porque ela (correção monetária) não tem qualquer efeito fiscal no resultado do exercício, mas o LUCRO.

Neste mesmo sentido, as conclusões exaradas nos Acórdãos nºs 105-5.794/91 e 105-5.538/91.

Por fim, a recorrente questiona a legitimidade da cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, alegando afronta aos princípios constitucionais. No que pesem os seus argumentos, entendendo correto o cálculo dos juros de mora com base na TRD, eis que de acordo com as disposições

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.133

Processo nº 11040.001010/92-21

contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

